Ofício nº 1873/2021

Parauapebas, 29 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 101/2021, que "Institui a política de prevenção à violência contra educadores do magistério público do Município de Parauapebas e dá outras providências" aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 11 de novembro de 2021.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a necessidade suprimir os **incisos II e III do artigo 4º do Projeto de Lei nº 101/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

Os incisos II e III do artigo 4º do Projeto de Lei nº 101/2021 preveem o seguinte:

> **Projeto de Lei nº 101/2021**:
> **Art. 4º** º As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:
> (...)
> II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino do aluno infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;
> III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as atividades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino.

Contudo, as medidas preventivas presentes nos dispositivos citados vão de encontro à Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei Federal nº 9.394/1996, que

narra sobre a responsabilidade do Estado na questão educacional, como também acerca do acesso e permanência do aluno na escola, como se vê abaixo:

> **Lei Federal nº 9.394/1996:**
> **Art. 2º** A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> **Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Desse modo, o afastamento temporário, tratando no inciso II do art. 4º, bem como o definitivo, disposto no inciso III do mesmo artigo do Projeto de Lei, como medida mais severa, não fazem parte das competências do Poder Público Municipal, sendo que o dever do Estado é prover meios que possibilitem, da melhor maneira, o acesso à Educação de maneira adequada.

Ademais, em consonância ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, depreende-se do art. 103 que a conduta descrita como crime ou contravenção penal é considerada ato infracional, sendo que, caso ocorra no âmbito escolar, a prática do aluno deverá ser comunicada à polícia judiciária e ao Juizado da Infância e Juventude que tomarão as providências cabíveis, como dispõe o art. 172:

> **Lei Federal nº 8.069/1990:**
> **Art. 172.** O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Destarte, entende-se que os incisos II e III do artigo 4º do Projeto de Lei nº 101/2021 encontram-se tecnicamente inadequados, pois, extrapolam a competência constitucional atribuída aos Estados e Municípios para legislar de forma concorrente com a União, contrariando a Lei Federal nº 9.394/1996, além de violarem os princípios constitucionais da isonomia e do direito a educação.

Corroborando, anexo o Memorando nº 616/2021-SEMED/GABINETE que relata a ausência de eficácia no combate à violência e no desenvolvimento educacional das medidas previstas nos incisos II e III do art. 4º do Projeto de Lei 101/2021.

Portanto, conclui-se que a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 101/2021, constando os incisos II e III no art. 4º, acarretaria em afronta à Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.394/1996.

Diante do exposto acima, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 101/2021, referente ao texto integral dos incisos II e III do artigo 4º, por contrariedade a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.394/1996, na forma do artigo 50, §§1º e 5º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Município de Parauapebas, 29 de novembro de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL